REGULAMENTO (CE) Nº 1234/95 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1995

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com sementes produzido na Comunidade quando o preço de objectivo é superior ao preço de mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que, nos termos da terceira frase do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda relativa ao algodão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 (5), pode ser apresentado, no decurso de Junho e Julho de 1995, um pedido de ajuda tanto a título da campanha de 1994/1995 como a título da campanha de 1995/1996; que é, portanto, conveniente fixar durante os referidos meses o montante da ajuda válido a título das duas campanhas em questão;

Considerando que, na ausência do preço de objectivo do algodão válido para a campanha de 1995/1996, o montante da ajuda no caso de fixação antecipada para esta campanha só pôde ser calculado provisoriamente com base nas últimas propostas de preços da Comissão ao Conselho para a campanha de 1995/1996; que este montante só deve, portanto, ser aplicado provisoriamente e deve ser confirmado ou substituído logo que seja conhecido o preço para a campanha de 1995/1996;

Considerando que, em aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2760/94 (7), as ajudas ao algodão relativas à campanha de 1995/1996 são diminuídas, por um lado, de um montante de 7,102 ecus por 100 quilogramas fixado pelo Regulamento (CE) nº 2150/94 da Comissão (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3012/94 (9), e, por outro, do abatimento fixado atendendo à superação previsível da quantidade máxima garantida fixada no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base num abatimento provisório global de 33,078 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente se determina atendendo ao rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degranação, periodicamente, a partir dos preços do mercado mundial verificados para o algodão sem semente e para as sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial destes dois últimos produtos se determina em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89, sendo nessa soma diminuídos os custos da degranação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, em relação às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários;

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.
(4) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.
(5) JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.
(6) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.
(7) JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 1.
(8) JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 31.
(9) JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 9.

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para a determinação do preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão verificadas no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos no momento da transformação destas sementes na Comunidade, sendo este valor subtraído dos custos de transformação ; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (2), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as normas de execução e de determinação dessas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (4) ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ; que essa ajuda pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento ;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de adaptação do regime de ajuda para o algodão ; que essa proposta prevê, designadamente, alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão com sementes e do sistema de estabilizadores e fixa um preço de objectivo para a campanha de 1995/1996 ; que, caso essa proposta seja aprovada pelo Conselho e se aplique à campanha de 1995/1996, o montante da ajuda deverá ser substituído por um montante calculado em conformidade com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em :

— 45,049 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1994/1995,

— 54,766 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1995/1996.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1995/1996 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Junho de 1995 para ter em conta o preço de objectivo do algodão relativo a essa campanha e as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as eventuais adaptações do regime.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(4) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.